PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000576464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2245184-68.2017.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Deram provimento parcial ao recurso, para manter a liminar nos seguintes termos: determinar que a Municipalidade de Guarulhos, no prazo de 6 (seis) meses, contado a partir da publicação do aresto proferido no AI 2193344-19.2017.8.26.0000, inicie as obras de urbanização do núcleo habitacional, que eliminem os seus riscos, que deverão estar concluídas nos 12 (doze) meses seguintes; somente se isto não for possível, é que deverá ser promovida, no mesmo prazo, ou seja, 6 (seis) meses para início das providências, contado da publicação daquele acórdão, e conclusão nos 12 (doze) meses subsequentes, a remoção das famílias residentes na área objeto da demanda, com a demolição das construções ali existentes e efetivo controle e fiscalização que impeçam novas construções ou obras irregulares, incidindo a multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente) e PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

Ricardo Feitosa
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO SANTOS FEITOSA, liberado nos autos em 03/08/2018 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2245184-68.2017.8.26.0000 e código 92DFF6F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34.449

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2245184-68.2017.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA − OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE RISCO − LIMINAR VISANDO A URBANIZAÇÃO DO NÚCLEO HABITACIONAL, COM A ELIMINAÇÃO DOS SEUS RISCOS, OU A REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS, SE AQUELA PROVIDÊNCIA NÃO FOR POSSÍVEL − NECESSIDADE − MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM AS MODIFICAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO − AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública contra a r. decisão copiada a fls. 194/195 que, nos autos da ação civil pública o Ministério Público move contra a Municipalidade de Guarulhos, deferiu a liminar, para determinar que esta última “no prazo de 120 dias, promova a remoção e o alojamento, para outro local, das famílias residentes nas áreas de risco ou nas que ofereçam perigo às suas vidas e integridade física, tal como consta do mapeamento, com todos os seus setores, fornecido pelo Serviço Geológico do Brasil nos documentos que instruem a presente petição inicial, demolindo, dentro do mesmo prazo, as construções ali existentes e procedendo, a partir de então e em prazo imediato, ao efetivo controle e fiscalização do uso e ocupação do imóvel mencionado nesta inicial, praticando todos os atos administrativos eficazes à repressão, prevenção e correção das infrações, respaldados no exercício do poder de polícia, impedindo novas construções e obras irregulares no local, através da apreensão dos instrumentos, materiais de construção, equipamentos, maquinários, ferramentas etc.; interdição, embargo, notificação do infrator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO SANTOS FEITOSA, liberado nos autos em 03/08/2018 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2245184-68.2017.8.26.0000 e código 92DFF6F.

a demolir a obra ou construção em desrespeito ao embargo", sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais).

A agravante busca reforma, sustentando em suma ausência dos requisitos autorizadores da medida concedida.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 369), o agravado respondeu e a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento.

É o relatório.

O presente recurso deve receber idêntica solução à que foi dada por esta Câmara no julgamento do agravo apresentado pela Municipalidade de Guarulhos:

"Passando ao mérito, a prova documental que instrui a inicial da ação civil pública convence da necessidade de concessão da liminar, especialmente diante dos riscos que a ocupação irregular acarreta às pessoas ali residentes, que não podem ser negligenciados pelo fato da situação arrastar-se por considerável espaço de tempo, ainda que não exatamente nos moldes da decisão recorrida.

Se na própria vestibular consta pedido alternativo de urbanização do núcleo habitacional, com a manutenção dos ocupantes atuais e realização das obras de infraestrutura, não tem sentido que antes de esgotada esta possibilidade, a Municipalidade de Guarulhos seja compelida a remover as famílias.

Somente se aquela providência não mostrar-se viável é que a medida mais drástica poderá ser implementada, o que deverá evidentemente ocorrer com o mais absoluto respeito à dignidade das pessoas removidas, o que todavia não envolve a obrigação do ente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO SANTOS FEITOSA, liberado nos autos em 03/08/2018 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2245184-68.2017.8.26.0000 e código 92DFF6F.

público de fornecimento de alojamento ou moradia condigna em outro local, inclusive porque o estabelecimento de programas de habitação popular está submetido ao poder discricionário da Administração, mediante critérios de conveniência e oportunidade que levem em conta também a existência de recursos, que ao Judiciário não é dado invadir.

Notória, da mesma forma, a exiguidade do prazo concedido, à luz da natureza dos trabalhos necessários para o atendimento da liminar, a exigir substancial ampliação."

Em tais condições, dá-se provimento parcial ao recurso, para manter a liminar nos seguintes termos: determinar que a Municipalidade de Guarulhos, no prazo de 6 (seis) meses, contado a partir da publicação do aresto proferido no AI 2193344-19.2017.8.26.0000, inicie as obras de urbanização do núcleo habitacional, que eliminem os seus riscos, que deverão estar concluídas nos 12 (doze) meses seguintes; somente se isto não for possível, é que deverá ser promovida, no mesmo prazo, ou seja, 6 (seis) meses para início das providências, contado da publicação daquele acórdão, e conclusão nos 12 (doze) meses subsequentes, a remoção das famílias residentes na área objeto da demanda, com a demolição das construções ali existentes e efetivo controle e fiscalização que impeçam novas construções ou obras irregulares, incidindo a multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento.

RICARDO FEITOSA
RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO SANTOS FEITOSA, liberado nos autos em 03/08/2018 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2245184-68.2017.8.26.0000 e código 92DFF6F.